SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3365298 - SP (2026/0329091-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VANALDO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADOS	:	RONALDO FERREIRA MACHADO - SP455174
		VINÍCIUS MATHEUS PUGA - SP477888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, inclusive a incidência das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de modo específico, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, afastando a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada fixou que a inadmissão do recurso especial decorreu de múltiplos óbices autônomos, exigindo impugnação integral, em consonância com a técnica da incindibilidade do dispositivo e com o princípio da dialeticidade recursal.

4. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos processuais adotados, por se concentrarem na discussão de mérito, sem demonstrar a superação dos óbices apontados na decisão monocrática.

5. A ausência de diálogo direto com os motivos da inadmissão atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, que impede o processamento do agravo quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

6. O exame das matérias de mérito fica prejudicado, porque não superado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, mantendo-se incólumes os motivos que sustentaram o não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61127179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 155d5453-a90f-49cb-91a5-6aff298ef60a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 155d5453-a90f-49cb-91a5-6aff298ef60a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3365298 - SP (2026/0329091-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VANALDO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADOS	:	RONALDO FERREIRA MACHADO - SP455174
		VINÍCIUS MATHEUS PUGA - SP477888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, inclusive a incidência das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de modo específico, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, afastando a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada fixou que a inadmissão do recurso especial decorreu de múltiplos óbices autônomos, exigindo impugnação integral, em consonância com a técnica da incindibilidade do dispositivo e com o princípio da dialeticidade recursal.

4. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos processuais adotados, por se concentrarem na discussão de mérito, sem demonstrar a superação dos óbices apontados na decisão monocrática.

5. A ausência de diálogo direto com os motivos da inadmissão atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, que impede o processamento do agravo quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

6. O exame das matérias de mérito fica prejudicado, porque não superado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, mantendo-se incólumes os motivos que sustentaram o não conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61127180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 27934366-2ba6-4f1c-8819-c24b8d933e26

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANALDO DE SOUSA MACHADO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, pela ausência de impugnação especifica das Súmulas n. 283 e 284/STF, além da n. 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (fls. 420-421).

No presente recurso, o agravante defende a absolvição por insuficiência probatória, apontando contradições nos depoimentos, e, subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, com o afastamento de agravantes, majorantes e do concurso de crimes.

Contraminuta apresentada (fls. 441-442).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 456-459).

É o relatório.

VOTO

Passo ao exame do presente recurso.

Conta dos autos que o agravante responde ação penal pela prática de estupro de vulnerável, em que o Juízo de 1º grau proferiu sentença absolutória. A Câmara revisora, por seu turno, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o réu a pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 217-A, *caput*, c/c 226, II, ambos do Código Penal.

A decisão agravada, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 420-421):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência/erro de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. (...)*
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada,*

Documento eletrônico VDA61127180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 27934366-2ba6-4f1c-8819-c24b8d933e26

não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
3.Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

O *decisum* consignou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo analítico, os pilares da inadmissão, limitando-se a reproduzir teses de mérito, sem demonstrar, com precisão, como afastar a conclusão sobre a vedação ao reexame probatório, o não ataque a fundamento autônomo e a deficiência de fundamentação.

No presente recurso, a defesa limita-se a reproduzir alegações de mérito sobre insuficiência probatória e dosimetria, sem demonstrar o desacerto do raciocínio formal que sustentou o não conhecimento anterior.

De modo que não se refutou de maneira específica os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, em especial a vedação ao revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, que impede o processamento do agravo quando ausente a impugnação pontual de todos os fundamentos. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 211.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)
6. O recorrente não refutou de modo específico os fundamentos da decisão agravada que aplicou as Súmulas 7 e 83/STJ, limitando-se a reiterar teses de

Documento eletrônico VDA61127180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 27934366-2ba6-4f1c-8819-c24b8d933e26

mérito; incidência da Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica dos motivos do indeferimento.
7. Ausente impugnação específica, o agravo regimental mostra-se inviável, impondo-se o não conhecimento.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 3.269.101/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 9/10/2026)

A exigência de impugnação específica não é mero formalismo, mas corolário do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente demonstrar, concretamente, por que os motivos adotados para impedir o processamento do apelo não subsistem.

Ademais, a jurisprudência desta Casa tem reiteradamente aplicado a Súmula n. 182/STJ ao próprio agravo regimental quando as razões não rebatem, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida.

Tal diretriz reforça que, diante de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação integral dos óbices, impõe-se ao agravante demonstrar, no regimental, o erro desse juízo, enfrentando o conteúdo do *decisum* que aplicou a técnica da incindibilidade e a exigência de dialeticidade.

Ao optar por retomar o debate sobre a suficiência das provas e a correção da dosimetria, sem apresentar construção voltada a afastar os motivos processuais já explicitados, o recorrente não cumpre o ônus argumentativo mínimo, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Quanto às matérias citadas pelo recorrente sobre o mérito do recurso especial, a decisão contestada absteve-se de analisar tal conteúdo, limitando-se ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual tais alegações não comportam apreciação neste momento processual. Nessa senda, as discussões sobre tais temas ficam prejudicadas na via estreita do agravo em recurso especial, preservando-se o entendimento consolidado acerca da incindibilidade do dispositivo e da necessidade de ataque integral. Em conformidade:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NÃO ULTRAPASSADO.
1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, incide a Súmula 182/STJ.
2. Não tendo sido este agravo regimental conhecido e, por conseguinte, mantida decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.
3. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61127180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 27934366-2ba6-4f1c-8819-c24b8d933e26

(AgRg no AREsp n. 3.069.722/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 25/3/2026)

Assim, permanecendo incólumes os fundamentos da decisão agravada e não demonstrada a superação do impedimento identificado, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 27934366-2ba6-4f1c-8819-c24b8d933e26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0329091-4

AgRg no AREsp 3.365.298 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004651020258260559 15000366220258260334 15000374720258260334 15000799620258260334 20704612025 4651020258260559 46510202582605591500036622025826033 4

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANALDO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADOS	:	RONALDO FERREIRA MACHADO - SP455174 VINÍCIUS MATHEUS PUGA - SP477888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANALDO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADOS	:	RONALDO FERREIRA MACHADO - SP455174 VINÍCIUS MATHEUS PUGA - SP477888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:54
Código de Controle do Documento: 6452BF3A-F9FE-41ED-B825-71F605B26A54